

## Processo de Reclamação nº 3142/2016

Juiz-Árbitro: Dr. César Pires

## **RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL**

- 1- No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>;
- 2- Na venda de um micro-ondas, a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas hipóteses em que não seja adequado "ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não seja adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem" (art.º 2º, n.º 2, al. b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril²;
- 3- Alegando, e provando, a requerente o funcionamento deficiente do bem durante o prazo de garantia, incumbe à requerida afastar a presunção consagrada no art.º 3º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, provando que o bem só passou a funcionar de forma deficiente em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.
- 4- Não sendo afastada a referida presunção e não sendo a conduta da requerente subsumível no âmbito do abuso de direito, tem esta direito à resolução do contrato (art.º 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Atualizada pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio.